



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.957 - RS (2010/0175343-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : KELLEN BORGES PAIM
PACIENTE : CAMILA DA SILVA DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. IMPACTO PATRIMONIAL RELEVANTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta das agentes, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Demonstrando os elementos dos autos que a *res furtiva* - um cheque da vítima, preenchido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - não apresenta valor ínfimo, podendo impactar de forma significativa o acervo patrimonial da atingida pela conduta ilícita, inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.957 - RS (2010/0175343-5)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : KELLEN BORGES PAIM
PACIENTE : CAMILA DA SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de KELLEN BORGES PAIM e CAMILA DA SILVA DE ALMEIDA, denunciadas como incursas nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, julgando a Apelação Criminal n. 70036652667, deu-lhe provimento, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, assim ementado:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

- Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar 'a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004). E no presente caso, não se verificam todos esses vetores simultaneamente, especialmente considerando que a decisão em exame rejeitou a denúncia, obstando o processamento da demanda, medida que requer a constatação desses critérios com clareza solar. As rés, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram uma folha de cheque em branco pertencente à vítima, proprietária do salão de beleza no qual ambas haviam trabalhado, o qual foi preenchido no valor de R\$ 400,00 (valor que não pode ser considerado ínfimo, quando vigente o salário mínimo de R\$ 415,00) e depositado na conta da madrastra de uma delas, em tese também ludibriada, por ter resgatado o valor acreditando tratar-se de verba trabalhista devida à enteada. Circunstâncias que sugerem intensa lesividade da conduta, considerando o elevado grau de reprovabilidade do comportamento das acusadas, a justificar o processamento da demanda (inclusive para fins de comprovação da tipicidade). Apelo provido (fls. 114)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a conduta das pacientes seria materialmente atípica, à luz do princípio da insignificância, uma vez que o objeto da subtração - uma folha de cheque em branco, que posteriormente foi preenchida com o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - possuía valor ínfimo.

Pugna, liminarmente e no mérito, para que seja reconhecida a atipicidade da conduta das pacientes, determinando-se o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar, foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 137-140, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela X do *writ* (fls. 158-161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.957 - RS (2010/0175343-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que as pacientes foram denunciadas como incursores nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 12-14:

*Em dia não precisado nos autos, porém no mês de novembro de 2008, na Rua Sinimbu, 2091/312, Bairro Lourdes, nesta Cidade, as denunciadas **KELLEN BORGES PAIM** e **CAMILA DA SILVA DE ALMEIDA**, em comunhão de esforços e unidade de desígnio, subtraíram, para si, mediante abuso de confiança, uma folha de cheque em branco, com numeração LLM 000113, da conta corrente 18.232-7, agência 0189, Banco Santander, pertencente a Sirlei Pereira da Silva.*

*Por ocasião dos fatos, a denunciada **CAMILA**, previamente concertada com **KELLEN**, valendo-se do fato de trabalhar no salão de beleza pertencente à vítima, subtraiu a referida folha de cheque em branco, a qual estava em meio a um talonário.*

*Na seqüência, a denunciada **KELLEN**, que era antiga funcionária do salão de beleza, preencheu o cheque no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o assinou, oportunidade em que tentou reproduzir a assinatura da vítima, a qual conhecia, vindo, logo após, a depositá-lo na conta corrente de sua madrastra, Roselei da Silva, de nº 3920311209, agência nº 018007, do Banrisul.*

Após a compensação do cheque, as denunciadas sacaram o numerário antes referido da conta corrente pertencente a Roselei, a qual não tinha ciência sobre a origem da cártula, tendo dividido entre si a importância subtraída.

O prejuízo não foi ressarcido. (fls. 13/14 - negritos no original)

O julgador singular, diante dos fatos narrados pela peça incoativa, houve por bem rejeitá-la, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, salientando que "no caso, estamos diante de conduta que não chega a causar lesividade social a reclamar resposta da máquina judiciária, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do direito penal" (fls. 46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte estadual, no entanto, em sede de apelação criminal, reformou a decisão unitária e recebeu a exordial, tendo em vista que *"o exame dos autos permite concluir que as circunstâncias do fato descrito na denúncia sugerem intensa lesividade da conduta de ambas as denunciadas, considerando o elevado grau de reprovabilidade do comportamento das agentes, a justificar o processamento da demanda (inclusive para fins de comprovação da tipicidade"* (fls. 118), determinando o regular processamento da ação penal.

Insurge-se, assim, a Defensoria Pública contra o aludido aresto, sustentando a ocorrência de constrangimento advindo da atipicidade material dos fatos imputados às pacientes, mostrando-se carente de justa causa a persecução penal que lhes é movida.

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

[...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed., RT:SP, 2007, p. 154 e 155)

A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social' (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se pode dizer que se encontrem preenchidos.

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta das pacientes - furto qualificado - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo das agentes, não há como, na hipótese, afastar-se a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que, ao contrário do que argumenta o impetrante, a quantia furtada - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - não apresenta valor ínfimo, podendo causar significativo impacto à esfera patrimonial da vítima.

Assim, correta a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, afastando a incidência do princípio da insignificância ao caso em exame, com o conseqüente processamento da ação penal, tendo em vista estar de acordo com os precedentes desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM PORTÃO E DE UMA CHAPA DE ALUMÍNIO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVA NÃO COMPROVADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Ausente laudo de avaliação dos objetos furtados - um portão e uma chapa de alumínio - inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, pois não se pode presumir que a res furtiva era de valor insignificante.

[...]. (HC n. 124.636/SP, deste Relator, Quinta Turma, j. em 5.11.2009)

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0175343-5

HC 185.957 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020900011858 20900011858 70036652667

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : KELLEN BORGES PAIM
PACIENTE : CAMILA DA SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.